

A (IM)PRESCINDIBILIDADE DO *PERICULUM IN MORA* NA INDISPONIBILIDADE DE BENS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, À LUZ DA REFORMA DA LEI N. 14.230/21 E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Daniel Santos Curi

Graduado pelo Instituto Vianna Júnior.
Advogado.

Resumo – a reforma operada na Lei de Improbidade Administrativa alterou de maneira significativa a medida da indisponibilidade de bens, colocando a nova lei de encontro a jurisprudência preestabelecida do STJ. Nesse sentido, verifica-se que o entendimento dos principais Tribunais do país – STF e STJ -, fomentou as críticas que culminaram com a reforma da Lei n. 14.230/21. Em especial, o requisito do *periculum in mora* traz relevantes debates doutrinários e jurisprudenciais. Dessa forma, busca-se problematizar os reflexos da reforma, especialmente, quanto à indisponibilidade de bens e sua aplicação no tempo.

Palavras-chave: Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. *Periculum in mora*. Lei n. 14.230/21. Jurisprudência do STJ. Direito intertemporal.

Sumário – Introdução. 1. A evolução jurisprudencial que adotou a presunção do *periculum in mora* para decretar a indisponibilidade de bens. 2. A nova redação do art. 16 da LIA, a (im)possibilidade de presunção do *periculum in mora* e a jurisprudência do STJ. 3. A reforma e o problema da aplicação do direito intertemporal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a reforma operada na Lei de Improbidade Administrativa, especificamente quanto à indisponibilidade de bens. Procura-se demonstrar que a jurisprudência dos dois principais Tribunais do país, o STF e o STJ, se consolidaram de maneira bastante rígida e criaram um estado de medo entre os gestores públicos. A partir daí, adveio a Lei n. 14.230/21, como uma espécie de contragolpe da classe política às interpretações dadas por esses tribunais.

Para tanto, abordam-se posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir os fundamentos jurídicos acerca, especialmente, da (im)prescindibilidade do *periculum in mora*, que ilustra bem a evolução da jurisprudência do STJ em desfavor do gestor público.

A Lei n. 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), é um dos principais instrumentos jurídicos para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa no Brasil. Ela prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos que pratiquem atos de improbidade administrativa, que são aqueles que violam os princípios da administração pública ou que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

Uma das medidas previstas na LIA é a indisponibilidade de bens do agente acusado de improbidade, que tem como finalidade garantir a efetividade do ressarcimento ao patrimônio público em caso de condenação. Essa medida está prevista no art. 16 da LIA, que foi substancialmente alterado pela Lei n. 14.230/21, que entrou em vigor em outubro de 2021.

A reforma da LIA trouxe importantes mudanças na sistemática da indisponibilidade de bens, que passou a exigir a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo para a sua concessão, além de limitar o seu alcance aos bens necessários para garantir o integral ressarcimento do dano ou o acréscimo patrimonial ilícito.

A reforma, no entanto, vai de encontro à jurisprudência preestabelecida e favorece as seguintes reflexões: é cabível a presunção do *periculum in mora* para o decreto da indisponibilidade de bens? Como fica a aplicação do direito da nova lei aos processos em curso? Haverá retroatividade da norma mais benéfica?

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que sempre é delicada a decretação da medida de indisponibilidade de bens de alguém que não possui uma sentença condenatória. Não se trata, afinal, de antecipação de pena.

Essas mudanças representam uma significativa alteração na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que havia firmado o entendimento, no tema 701, de que a indisponibilidade de bens prescindia da demonstração de dilapidação patrimonial e que poderia recair sobre todo o patrimônio do agente, independentemente da extensão do dano causado.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a evolução jurisprudencial que adotou o *periculum in mora* para decretar a indisponibilidade de bens até o advento da reforma da Lei n. 8.429/92.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que o legislador quis expressamente superar a jurisprudência do STJ em diversos pontos, optando por trazer uma redação legal mais garantista e protetiva ao acusado por ato de improbidade administrativa.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade da aplicação do direito intertemporal aos processos em curso. Procura-se explicitar a jurisprudência defensiva do STF e do STJ no que tange a aplicação retroativa do direito material. Entretanto, pontua-se a obrigatoriedade da aplicação imediata do direito processual aos processos em curso. Para tanto, foi necessário refletir sobre o princípio do *tempus regit actum* e a garantia constitucional da coisa julgada.

A pesquisa estrutura-se pelo método hipotético-dedutivo, porquanto, a partir do escrutínio argumentativo de um conjunto de hipóteses sobre o tema delimitado, alcançam-se conclusões sobre a validade ou não dessas suposições. Para tanto, a abordagem do objeto é

qualitativa, com viés descritivo-explicativo, alcançada por intermédio de revisão bibliográfica, consistente no levantamento e fichamento de doutrina e julgados relevantes sobre o tema.

1. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ADOTOU A PRESUNÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Em razão do escopo do presente trabalho, não se intenciona adentrar às minúcias do instituto da indisponibilidade de bens na improbidade administrativa. Contudo, faz-se necessário o estabelecimento de alguns conceitos, conforme exposto abaixo.

O art. 37, §4º da CRFB/88 enuncia as sanções nucleares e mais relevantes da improbidade administrativa, consistentes na suspensão dos direitos políticos e na perda da função pública. Para Justen Filho¹, a indisponibilidade de bens é uma providência acautelatória, destinada a assegurar a efetivação do ressarcimento ao erário – o qual também não se enquadra no âmbito da indenização por perdas e danos.

A Lei n. 8.429/92², também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA) previa, quatro espécies de medidas cautelares: indisponibilidade de bens (art. 7º); sequestro (art. 16); bloqueio de ativos no exterior (art. 16, §2º) e; afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função (art. 20, parágrafo único).

Após a reforma da Lei n. 14.230/21³, as três primeiras cautelares – indisponibilidade, sequestro e bloqueio –, foram unificadas com o nome da mais relevante das três, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 16 da LIA, da seguinte forma:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

O principal objetivo da indisponibilidade de bens é o de garantir a eficácia da condenação futura, impedindo que o réu proceda à dilapidação do patrimônio que permanecerá hígido até o fim da ação e possa arcar com o ressarcimento ao erário e/ou com o perdimento de bens. Consiste, portanto, na restrição temporária e parcial do direito de propriedade do agente

¹JUSTEN FILHO, Marçal. *Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada*: Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 23.

²BRASIL. *Lei n. 8.429/92*, de 02 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

³BRASIL. *Lei n. 14.230/21*, de 25 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

acusado de improbidade administrativa, impedindo-o de alienar, onerar ou dilapidar os seus bens durante o curso da ação principal.

Antes da reforma da Lei n. 14.230/21, existia grande divergência doutrinária acerca da (im)prescindibilidade do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também denominado de *periculum in mora*.

Calos Velloso⁴ defendia a necessidade de se demonstrar concretamente o perigo de dano, por se tratar de medida de privação de bens que representa exceção ao direito fundamental previsto no art. 5º, LIV, da CRFB/88⁵. Essa corrente doutrinária majoritária⁶, argumenta que a indisponibilidade de bens seria uma espécie de tutela de urgência, considerando que eventual concessão necessariamente dependeria da aferição da situação de perigo ao resultado útil.

Além disso, temia-se que, se presumido o *periculum in mora*, poderia abrir espaço para que a indisponibilidade de bens fosse adotada de maneira indiscriminada, considerando que *fumus boni iuris* pode ser suprido com base na decisão de recebimento da denúncia.

Entretanto, Emerson Garcia e Rogério Pacheco⁷ e uma parcela da doutrina minoritária⁸ argumentavam que o *periculum in mora* estava implícito na redação do antigo art. 7º da LIA, ao fundamento que seria medida imposta diretamente pela Constituição que, em seu artigo 37, § 4º, determina que sobre a prática de atos de improbidade importará, dentre outros, a indisponibilidade de bens do agente.

Essa doutrina também aponta a dificuldade de produção da prova do perigo de dano ao resultado útil. Ambrizzi⁹ argumenta que atualmente é possível realizar transferência de ativos para o exterior facilmente, o que exigiria que o legitimado ativo atuasse como espécie de vigia dos bens do investigado, esvaziando a eficácia da cautelar de indisponibilidade.

⁴VELLOSO FILHO, Carlos Mário. A Indisponibilidade de Bens na Lei 8.429, de 1992. In.: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.); PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (Org.). *Improbidade Administrativa: Questões Polêmicas e Atuais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 121-122.

⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

⁶Nessa corrente se filia o ex Min. do STF, LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Comentários acerca da indisponibilidade liminar de bens prevista na Lei 8.429, de 1992. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (coord.). *Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

⁷GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 768.

⁸ADÃO, Marco Aurélio. Improbidade administrativa e indisponibilidade de bens. In.: DOBROWLSKI, Samantha Chantal (Coord.) *Questões práticas sobre improbidade administrativa*. Brasília: ESMPU, 2011, p. 236.

⁹AMBRIZZI, Tiago Ravizzi. Notas sobre a indisponibilidade de bens na Lei Geral de Improbidade Administrativa. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 229, p. 312, mar. 2014.



Além disso, argumenta-se que a presunção do *periculum in mora* não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplo, cite-se o art. 36, §1º da Lei n. 6.024/74¹⁰ que versa sobre a indisponibilidade de bens de ex-administradores das instituições financeiras em liquidação.

Em um primeiro momento, no ano de 2003, quando do julgamento do REsp n. 469.366¹¹ do Estado do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça acolheu por unanimidade, a tese da doutrina majoritária, que garante maior proteção ao réu e exige a demonstração concreta do perigo de dano. Naquela oportunidade, a Relatora Min. Eliana Calmon, verificou a insuficiência de fundamentação quanto ao *periculum in mora* e desconsiderou o argumento que requeria o provimento da medida com fundamento no longo tempo até uma sentença definitiva.

Essa posição permaneceu como majoritária no STJ por aproximadamente dez anos. A virada no entendimento da Corte veio quando o Min. Mauro Campbell Marques abriu uma divergência do Min. Relator Napoleão Maia, no julgamento do REsp n. 1.319.515/ES¹² pela Primeira Seção, e teve apoio da maioria dos demais Ministros.

O Min. Mauro Campbell Marques acolheu a tese da doutrina minoritária, defendendo que a presunção do *periculum in mora* foi prevista na legislação como forma de dar efetividade à cautelar de indisponibilidade. Esse julgamento abriu a virada para que, posteriormente, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do antigo CPC¹³, o STJ sedimentasse seu novo entendimento no julgamento do Recurso Especial n. 1.366.721/BA¹⁴.

A nova posição da Corte foi duramente criticada pela doutrina especializada. Daniel Neves e Rafael Oliveira afiançaram que:

[...] argumento de que a defesa do Erário justificaria tal presunção pode parecer simpática à população já esgotada diante de tanto mau trato da coisa pública, mas não se sustenta juridicamente. Se assim fosse, não só a medida cautelar de indisponibilidade de bens ora analisada se beneficiaria da presunção, mas todas as medidas cautelares que pudessem de alguma forma garantir uma efetiva reparação ao

¹⁰BRASIL. Lei n. 6.024/74 de 13 de março de 1974. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm> Acesso em: 31 ago. 2023.

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 469.366. Relator: Min. Eliana Calmon. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201241281&dt_publicacao=02/06/200>. Acesso em: 31 ago. 2023

¹²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.319.515. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200710280&dt_publicacao=21/09/2012>. Acesso em: 31 ago. 2023.

¹³BRASIL. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 31 ago. 2023.

¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.366.721. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34251765&tipo=64&nreg=201300295483&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140919&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em: 31 ago. 2023.

erário. Não se tem notícia de outras cautelares nesses termos gozando de tal prerrogativa.[...]¹⁵

No mundo político, gestores públicos e autoridades do poder executivo, que são frequentemente requeridos, buscaram apoio no legislativo. O crescente temor do controle externo de seus atos e de uma possível responsabilização levaria o gestor público a alimentar um estado de medo no processo decisório, gerando a paralisação de decisões.

Nas palavras de Rodrigo Valgas dos Santos¹⁶, não se trata de uma indecisão, mas sim de uma inação deliberada. Em adição a esse estado de medo, em agosto de 2018, por um apertado placar de 6x5, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificados na LIA. A decisão proferida no RE 852.475/SP¹⁷, com repercussão geral, demonstrou uma mudança de rumos na jurisprudência que até então a Suprema Corte vinha construindo sobre o tema.

Com essa decisão, o STF escanteou a regra da prescrição que rege o ordenamento jurídico brasileiro em prestígio à segurança jurídica. Dessa forma, passou-se a permitir a instituição da pretensão ressarcitória sem limites temporais aos acusados de cometer ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário.

Na visão de Justen Filho¹⁸, um grande problema que foi gerado desde a criação da Lei nº 8.429/92 foi a banalização de ações de improbidade. Muitos processos foram instaurados sem elementos probatórios consistentes, com a perspectiva de investigação no bojo da fase de instrução. Era usual a ausência de especificação na petição inicial de fatos determinados. Além disso, houve a marcante presença da mentalidade lavajatista por membros do MP e do Poder Judiciário.

Portanto, no esteio dessa e outras críticas acerca da aplicação da LIA, da atuação dos membros do Ministério Público e a interpretação frequentemente *in dubio pro societate* do Poder Judiciário, veio a ampla reforma da LIA¹⁹. Flavia Limmer²⁰ afirma que as modificações

¹⁵NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Manual de Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 273.

¹⁶SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *Direito Administrativo do Medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos*. São Paulo: RT, 2020, p. 37.

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 852.475*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=852475&classe=RE>>. Acesso em: 02 set. 2023.

¹⁸JUSTEN FILHO, op.cit., p. 08.

¹⁹Nesse sentido, conferir essa reportagem. MESTRE, Gabriela; MENDES, Lucas. *Judiciário e Ministério Público se blindam para evitar erros*. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/justica/judiciario-e-ministerio-publico-se-blindam-para-evitar-erros/>>. Acesso em: 02 set. 2023.

²⁰LIMMER, Flávia. *Direito Administrativo*. 3. ed. Brasília: CP Iuris, 2022, p. 342.

se deveram ao temor do apagão das canetas, consequência do chamado direito administrativo do medo.

2. A NOVA REDAÇÃO DO ART. 16 DA LIA, A (IM)POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Rafael Oliveira e Daniel Amorim²¹ afirmam que a reforma operou uma modificação de quase todos os dispositivos da LIA e que foi preservada sua numeração original por formalidade, pois sobre o aspecto material, trata-se de uma lei nova.

Em razão do escopo do presente trabalho, não é possível adentrar nas minúcias da reforma mas é importante compreender alguns pontos chave. Nesse sentido, o legislador reformista optou por deixar claro no texto do novo art. 1º, §4º da LIA²², a previsão expressa de que “aplicam-se ao sistema de improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”.

As sanções penais e administrativas, em razão de suas semelhanças, submetem-se a regime jurídico similar, com a incidência de princípios comuns que conformariam o Direito Público Sancionador, especialmente os direitos, garantias e princípios fundamentais consagrados no texto constitucional. Com a reforma, percebe-se que quis o legislador trazer para o réu a proteção das garantias conferidas no âmbito do direito penal.

Nesse sentido, no tocante à indisponibilidade de bens, o legislador revogou o art. 7º²³ e inseriu o art. 16 com quatorze parágrafos, trazendo uma nova sistemática acerca do referido instituto e expressamente superando a jurisprudência do STJ em vários pontos.

Cite-se, por exemplo, que no art. 16, §4º²⁴, está previsto que não se pode presumir urgência do pedido para decretar a indisponibilidade sem a oitiva do réu, em clara superação do entendimento sedimentado do STJ que permitia a indisponibilidade de bens sem a oitiva prévia do réu com fundamento na urgência do pedido., consoante REsp 1.500.624/MG²⁵.

²¹NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa*: Lei 14.230, de 25.10.2021 comentado artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 3.

²²BRASIL, op. cit., nota 2.

²³Redação do revogado art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

²⁴BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.500.624*. Relator: Min. Sergio Kukina. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271500624%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271500624%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271500624%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271500624%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>)>. Acesso em: 04 set. 2023.

No art. 16, §5^{o26}, está previsto que a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. Novamente superando o entendimento do STJ de que poderia o juiz determinar a indisponibilidade de bens em valor superior ao indicado na petição inicial pelo autor. Nesse sentido:

[...] em ação de improbidade administrativa, é possível que se determine a indisponibilidade de bens (art. 7º da Lei 8.429/1992) - inclusive os adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade - em valor superior ao indicado na inicial da ação visando a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, até mesmo, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Isso porque a indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. (STJ, 1ª Turma, REsp 1.176.440-RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/9/2013)²⁷

Quanto ao *periculum in mora*, também quis o legislador superar o entendimento do STJ ao inserir o art. 16, §3^{o28}, da LIA que estabelece que “o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável”. Dessa forma, a redação legal vedou a presunção do *periculum in mora*, devendo-se provar o intento de dilapidação.

Antes da reforma da Lei n. 14.230/21, a virada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi sedimentada no Tema Repetitivo 701, originado do REsp n. 1.366.721/BA²⁹ anteriormente citado. Para a Corte, bastava a demonstração do *fumus boni iuris*, partindo-se da premissa de que toda vez que houvesse um ato de improbidade com fortes indícios de sua ocorrência, o *periculum in mora* restava presumido em favor da sociedade. Nesse sentido:

Tema Repetitivo nº 701: "É possível a decretação da 'indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro'.³⁰

²⁶BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.176.440. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221176440%22%29+ou+%28RESP+adj+%221176440%22%29.suce.>>. Acesso em: 04 set. 2023.

²⁸BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁹BRASIL, op. cit., nota 15.

³⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema n. 701. Órgão Julgador: Primeira Seção. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=701&cod_tema_final=701>. Acesso em: 04 set. 2023.

Com a reforma operada pela revogação do art. 7º e pela redação do novo art. 16, §3º, Matos³¹ afirma que o Tema 701 se tornou ultrapassado diante da nova lei. O autor argumenta que em boa hora houve a revogação do art. 7º da Lei n. 8.429/92, visto que na prática, era quase impossível conseguir-se desbloqueio de bens na mesma velocidade do bloqueio, tendo em vista o posicionamento que, na dúvida, deveria ser aplicado o bloqueio de bens quase que compulsoriamente. Era mais prático deferir-se o bloqueio de bens para depois, no julgamento da demanda, após vários anos de tramitação, verificar se este era plausível ou não.

Existem, entretanto, aqueles que tentam conciliar a nova previsão legal com a *ratio* do Tema 701 do STJ. Para Edilson Vitorelli³², ex membro do Ministério Público Federal, é possível extrair a *ratio* do Tema 701, a partir do seguinte julgado:

[...] Não obstante, saliento que, no tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.366.721/BA – afetado para julgamento como repetitivo (Tema 701) –, ao proceder à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/92, a fim de instituir uma técnica processual apta a dar resposta à velocidade do tráfego patrimonial na era da tecnologia, congelando o status patrimonial dos implicados em ordem a tornar reversível o ressarcimento ao erário e a devolução do produto do enriquecimento ilícito, firmou jurisprudência segundo a qual é possível determiná-la [a indisponibilidade de bens], fundamentadamente, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, afigurando-se prescindível da comprovação de dilapidação de patrimônio ou sua iminência (REsp,1832939/SP, MINISTRO Francisco Falcão, Publicação no DJe 26/06/2020)³³

Para Vitorelli, o §3º teve o propósito de dizer que não pode haver concessão de tutela provisória sem *periculum in mora*, ou seja, que devem ser preenchidos os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência, o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Ele argumenta que a dilapidação patrimonial é uma das possibilidades de risco concreto para a verificação do dano irreparável.

Por esse motivo, conclui não haver tipicidade cerradas das hipóteses que se amoldam a esses requisitos, mas sim uma exigência de sua observância. Dessa forma, defende a possibilidade de, a partir da observação da dilapidação patrimonial, associada a verificação da ausência de bens conhecidos passíveis de assegurar eventual reparação ao erário no futuro, ter como configurado o requisito do *periculum in mora*.

³¹MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Limites da Lei de Improbidade Administrativa* – Lei n. 8.429/92, alterada pela Lei n. 14.230/21. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 550.

³²VITORELLI, Edilson. *MP Debate - Nova Lei de Improbidade Administrativa* - parte 2 - Questões Processuais. Curitiba, 17 de nov. de 2021. 1 vídeo (181 min). Publicado no canal do Youtube da Escola Superior do MPPR. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5mpZLmxCU0k&t=4770s>>. Acesso em: 06 set. 2023.

³³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.832.939*. Relator: Min. Francisco Falcão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=111183351&num_registro=201902475107&data=20200626&data_pesquisa=20200626&formato=PDF&componente=MON>. Acesso em: 04 set. 2023.

Em verdade, com o argumento usual de quem atua no campo acusatório, Vitorelli defende uma mitigação da exigência do *periculum in mora*, em prol do princípio *in dubio pro societate*. Contudo, é uma posição minoritária que não deve prosperar. Para Daniel Amorim e Rafael Oliveira³⁴, não há ginástica hermenêutica capaz de manter o entendimento consagrado pelo STJ diante da nova redação legal.

Dessa forma, nota-se que a nova lei busca equilibrar o tratamento desproporcional e rigoroso conferido pelo judiciário. A doutrina ligada ao Ministério Público busca mitigar a aplicação da nova lei, especialmente na obrigatoriedade de se demonstrar o *periculum in mora*, tentando extrair fundamento da interpretação do STJ, que a nova lei busca superar. Essa “ginástica hermenêutica” não deve prosperar.

3. A REFORMA E O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

A partir da publicação da Lei n. 14.230/21³⁵ que, como mencionamos nos capítulos anteriores, trouxe profundas mudanças na LIA, surgiu intensa discussão acerca de sua aplicação no tempo. A reforma é entendida por significativa parte da doutrina como garantista³⁶ e tem sido objeto de críticas vindas especialmente dos membros do Ministério Público.

São vários os questionamentos acerca da aplicação da nova lei aos processos em curso, bem como aos julgamentos ocorridos antes de sua vigência. Nesse ponto, é importante destacar uma mudança de grande repercussão sobre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Com a reforma, foi retirada a possibilidade de causar prejuízo ao erário por culpa, antes prevista na redação do art. 10 da LIA³⁷.

Em razão do redesenho da LIA e do intenso debate que veio com seu advento, o Plenário do STF se debruçou sobre a definição de eventual irretroatividade das disposições da Lei n. 14.230/21³⁸, em especial, em relação a necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

³⁴NEVES; OLIVEIRA, op. cit., 2022, p. 61.

³⁵BRASIL, op. cit. nota 4.

³⁶Por todos, cite-se TORRES, Demóstenes. *Ainda sobre a (im)prescritibilidade do ressarcimento ao erário*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-10/torres-martins-ainda-imprescritibilidade-ressarcimento-erario>>. Acesso em: 10 set. 2023.

³⁷Redação do revogado art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei

³⁸BRASIL, op. cit. nota 4.

Nesse sentido, o Plenário do STF fixou as seguintes teses no Tema 1199:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — dolo;
 - 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
 - 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
 - 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
- STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).³⁹

As teses fixadas tratam precipuamente da aplicação do direito material e foram contrárias à aplicação retroativa da norma benéfica, com fundamento na proteção à coisa julgada, art. 5º, inciso XXXVI da CRFB/88⁴⁰. Com essa decisão, o STF travou a aplicação de normas benéficas e manteve uma jurisprudência defensiva nos casos envolvendo aplicação da LIA.

Com fundamento no Tema 1199/STF, no julgamento do AREsp n. 1.877.917⁴¹, o STJ entendeu que deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado.

No caso em questão, o réu buscava a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021⁴² e que se revogasse a indisponibilidade de bens decretada antes da reforma. Em que pese a indisponibilidade de bens se tratar de matéria processual, o STJ argumentou que o STF não tratou sobre as alterações relacionadas com a indisponibilidade de bens e que deveria conferir interpretação restritiva.

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), possui uma interessante decisão que abarca vários aspectos citados no desenvolvimento do presente trabalho. Assim ementada:

- Até a entrada em vigor da lei 14.230/2021, o deferimento liminar de indisponibilidade de bens no bojo de ação civil pública por ato de improbidade

³⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema n. 1199*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁴⁰BRASIL, op. cit., nota 6.

⁴¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp n. 1.877.917*. Relator: Min. Benedito Gonçalves.. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=019972>>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴²BRASIL, op. cit. nota 4.

administrativa era cabível quando, em exame preliminar, se verificasse a existência de fundado indício do ato ímprobo causador de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário público, independentemente da ocorrência de dilapidação patrimonial ou de outra situação de risco. A partir da referida lei, o artigo 16, parágrafo 3º, da lei 8.429/92, passou a exigir, além da presença de indício do ato de improbidade causador de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito, a oitiva prévia do réu e a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

- As normas relativas à decretação da indisponibilidade de bens são de direito processual, o que significa que devem ser aplicadas aos processos em curso, em razão do disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil.

- Nesse contexto, considerando que, no caso, a indisponibilidade de bens foi requerida antes da entrada em vigor da lei 14.230/2021, sem a indicação da existência de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, é descabida a decretação da medida. Ainda que assim não fosse, no caso, não há indícios da prática de ato de improbidade causador de prejuízo ao erário. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.21.009521-2/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2022, publicação da súmula em 11/02/2022)⁴³

O TJMG consignou que o requerimento de indisponibilidade de bens foi realizado antes da Lei n. 14.230/21 e, portanto, sem a indicação do perigo de dano. No entanto, por se tratar de norma de direito processual, deverá ser aplicada imediatamente a nova lei, com fundamento no art. 14 do Código de Processo Civil⁴⁴. Firme nesse fundamento, decretou descabida a decretação sem o apontamento do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil ao processo, privilegiando o princípio do *tempus regit actum*.

Os autores Andre Roque e Fernando Gajardoni afiançam que as decisões que decretaram a indisponibilidade de bens antes da reforma com fundamento na lei e jurisprudência anteriormente em vigor, não devem ser consideradas ilegais e incorretas. Entretanto, defendem a possibilidade de a parte prejudicada requerer uma reavaliação da cautela à luz do novo quadro normativo⁴⁵.

Daniel Amorim e Rafael Oliveira⁴⁶, nesse mesmo sentido, defendem que circunstâncias jurídicas supervenientes – como no caso de uma nova redação da lei –, são aptas ao reexame, e deve a medida cautelar ser adequada ao novo regramento durante a extensão de sua existência.

⁴³BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *AI n. 1.0000.21.009521-2/001*. Relator: Des. Moreria Diniz. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.009521-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 13 set. 2023.

⁴⁴BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 set. 2023.

⁴⁵GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. *O prazo de defesa e a indisponibilidade de bens na nova Lei de Improbidade Administrativa: Aspectos de direito intertemporal*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/357146/prazo-de-defesa-e-a-indisponibilidadede-bens-na-lei-14-230-2021>><https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/357146/prazo-de-defesa-e-a-indisponibilidadede-bens-na-lei-14-230-2021>>. Acesso em: 14 set. 2023.

⁴⁶NEVES; OLIVEIRA, op. cit., 2022, p. 62.



Por se tratar de uma tutela provisória, os autores apontam que não existe um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela, devendo esta se adequar ao que a lei exige para sua concessão.

Portanto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm, até o momento, produzido uma jurisprudência defensiva e contrária a aplicação retroativa de dispositivos da nova lei. No entanto, quanto a indisponibilidade de bens, por se tratar de matéria estritamente processual, Tribunais estaduais, a exemplo do TJMG, e a doutrina apontam para a necessidade de aplicação aos processos em curso.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar que, no esteio do lavajatismo, o Ministério Público e o Poder Judiciário, utilizando-se da LIA, atuaram com rigor excessivo e acumularam críticas que culminaram na grande reforma operada pela Lei n. 14.230/21. Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina e jurisprudência, evidenciar que o tema não é unânime e que provoca relevantes discussões.

Verificou-se a evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, inicialmente, acolheu tese da doutrina majoritária e garantista acerca dos requisitos para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Posteriormente, acolheu teses acusatórias capazes de produzir um prejuízo irreparável para a parte que for inocentada ao final da demanda.

Dessa maneira, apontou-se que a concessão da cautelar de indisponibilidade de bens é uma medida enérgica capaz de produzir um prejuízo irreparável para a parte que for inocentada ao final da demanda. Portanto, não é medida a ser aplicada de maneira compulsória. Ficou demonstrado, portanto, ser indispensável a demonstração concreta do perigo de dano ao resultado útil do processo.

A relevância da pesquisa é evidenciada nos direitos que toca. De um lado, tem-se o Ministério Público em busca da defesa e ressarcimento de prejuízo ao erário por meio de ação de improbidade administrativa. Noutra beira, o sujeito passivo e seu direito de não ter seus bens indisponíveis sem requisitos mínimos capazes de demonstrar a imperatividade da medida.

Da conjugação das fontes de conhecimento apresentadas, observa-se que o tratamento dispensado à temática visa o equilíbrio da pretensão estatal, que se legitima no interesse da coletividade, e a busca por conferir segurança jurídica ao sujeito passivo na relação processual perante o Poder Judiciário.



A reforma da LIA trouxe importantes mudanças na sistemática da indisponibilidade de bens, que passou a exigir a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo para a sua concessão, além de limitar o seu alcance aos bens necessários para garantir o integral ressarcimento do dano ou o acréscimo patrimonial ilícito.

Essas mudanças representam uma significativa alteração na jurisprudência do STJ, que havia firmado o entendimento, no tema 701, de que a indisponibilidade de bens prescindia da demonstração de dilapidação patrimonial e que poderia recair sobre todo o patrimônio do agente, independentemente da extensão do dano causado.

Devido à lentidão da justiça, a doutrina e a jurisprudência criaram e aceitaram, a presunção de que o réu teria anos para desfazer-se e ocultar seu patrimônio. Assim, a ineficácia do Judiciário em proferir decisões rápidas, defeito atribuído apenas ao Estado, é usada a seu favor para presumir possível e futura conduta ilícita do acusado.

Ao contrário do que afirmou a segunda corrente e adotou o Superior Tribunal de Justiça, a demora na justiça deveria favorecer os réus na ação de improbidade. Não se pode admitir que medida tão severa possa ser imposta aos acusados, que devem ser considerados inocentes até o julgamento final, por tempo indeterminado, pela simples presunção de má-fé, sem ao menos ser dada a chance ao réu de afastar tal presunção.

Se o longo período até a decisão final fosse motivo suficiente para a presunção do requisito do *periculum in mora*, não seria necessária a existência do próprio requisito. Como a demora no andamento dos processos é problema próprio do Judiciário brasileiro, todos os processos nos quais se discutisse qualquer valor a ser pago ao erário, deveriam ter a mesma presunção, o que acabaria por tornar a regra em exceção.

Da mesma forma, não se sustenta o argumento de que a prova de esvaziamento ou da intenção de fazê-lo tornaria a medida ineficaz. Esse argumento, assim como o anterior, se baseia na ineficácia do próprio Estado, em razão da dificuldade probatória, para fundamentar a presunção do *periculum in mora*.

Nesse sentido, vale destacar que a decisão que concede ou nega a medida cautelar é proferida por meio de cognição sumária, bastando apenas indícios de que o acusado está praticando ou, ao menos, tem o propósito de praticar atos tendentes a esvaziar seu patrimônio visando se esquivar de futura execução. Assim, diante da dificuldade de prova quanto a tais atos, seria possível ao juiz flexibilizar o cumprimento do requisito, sendo aceitável a mera possibilidade de esvaziamento, desde que baseada em provas.

Portanto, a posição defendida neste trabalho se aproxima mais da primeira corrente doutrinária, exigindo-se a demonstração de ambos os requisitos, *periculum in mora e fumus boni iuris*, para a concessão da cautelar de indisponibilidade de bens.

REFERÊNCIAS

ADÃO, Marco Aurélio. Improbidade administrativa e indisponibilidade de bens. In.: DOBROWLSKI, Samantha Chantal (Coord.) *Questões práticas sobre improbidade administrativa*. Brasília: ESMPU, 2011.

AMBRIZZI, Tiago Ravizzi. Notas sobre a indisponibilidade de bens na Lei Geral de Improbidade Administrativa. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 229, p. 312, mar. 2014.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 set. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

_____. *Lei n. 14.230/21*, de 25 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

_____. *Lei n. 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 31 ago. 2023.

_____. *Lei n. 6.024/74*, de 13 de março de 1974. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm> Acesso em: 31 ago. 2023.

_____. *Lei n. 8.429/92*, de 02 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp n. 1.877.917*. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=019972>>. Acesso em: 12 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.176.440*. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221176440%22%29+ou+%28RESP+adj+%221176440%22%29.suce.>>>. Acesso em: 04 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.319.515*. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <



https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200710280&dt_publicacao=21/09/2012>. Acesso em: 31 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.366.721*. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34251765&tipo=64&nreg=201300295483&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140919&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em: 31 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.500.624*. Relator: Min. Sergio Kukina. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271500624%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271500624%27\).suc.e.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271500624%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271500624%27).suc.e.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 04 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.832.939*. Relator: Min. Francisco Falcão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=111183351&num_registro=201902475107&data=20200626&data_pesquisa=20200626&formato=PDF&componente=MON>. Acesso em: 04 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 469.366*. Relator: Min. Eliana Calmon. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201241281&dt_publicacao=02/06/200>. Acesso em: 31 ago. 2023

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Tema n. 701*. Órgão Julgador: Primeira Seção. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=701&cod_tema_final=701>. Acesso em: 04 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 852.475*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=852475&classe=RE.>> Acesso em: 02 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Tema n. 1199*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199>>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *AI n. 1.0000.21.009521-2/001*. Relator: Des. Moreria Diniz. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.009521-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 13 set. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. *O prazo de defesa e a indisponibilidade de bens na nova Lei de Improbidade Administrativa*: aspectos de direito

intertemporal. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/357146/prazo-de-defesa-e-a-indisponibilidade-de-bens-na-lei-14-230-2021>>. Acesso em: 14 set. 2023.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LIMMER, Flávia. *Direito Administrativo*. 3. ed. Brasília: CP Iuris, 2022.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Limites da Lei de Improbidade Administrativa – Lei n. 8.429/92, alterada pela Lei n. 14.230/21*. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MESTRE, Gabriela; MENDES, Lucas. *Judiciário e Ministério Público se blindam para evitar erros*. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/justica/judiciario-e-ministerio-publico-se-blindam-para-evitar-erros/>>. Acesso em: 02 set. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa: Lei 14.230, de 25.10.2021 comentada artigo por artigo*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Manual de Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *Direito Administrativo do Medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos*. São Paulo: RT, 2020.

TORRES, Demóstenes. *Ainda sobre a (im)prescritibilidade do ressarcimento ao erário*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-10/torres-martins-ainda-imprescritibilidade-ressarcimento-erario>>. Acesso em: 10 set. 2023.

VELLOSO FILHO, Carlos Mário. A Indisponibilidade de Bens na Lei 8.429, de 1992. In.: BUENO, Cássio Scarpinella (Org.); PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (Org.). *Improbidade Administrativa: Questões Polêmicas e Atuais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VITORELLI, Edilson. *MP Debate - Nova Lei de Improbidade Administrativa - Parte 2 - Questões Processuais*. Curitiba, 17 de nov. de 2021. 1 vídeo (181 min). Publicado no canal do Youtube da Escola Superior do MPPR. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5mpZLmxCU0k&t=4770s>>. Acesso em: 06 set. 2023.